

# PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, UMA EVOLUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

*Louvado seja o legislador pela instituição da conciliação pré-  
via e do procedimento sumaríssimo, mas censurado seja pelo  
continuado descaso com a execução trabalhista!*  
(Reflexão do autor)

HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS<sup>(\*)</sup>

**Sumário:** 1. *Evolução do processo do trabalho até o procedi-  
mento sumaríssimo*; 2. *Peculiaridades do processo do traba-  
lho justificadoras do procedimento sumaríssimo*; 3. *O proce-  
dimento sumaríssimo e as garantias constitucionais do pro-  
cesso*; 4. *Princípios processuais aplicáveis ao procedimento  
sumaríssimo*; 5. *A coexistência dos procedimentos ordiná-  
rio, sumário (de alçada) e sumaríssimo*; 6. *A petição inicial  
no procedimento sumaríssimo*; 7. *Litisconsórcio, intervenção  
de terceiros e reconvenção*; 8. *Formulação dos pedidos*; 9. *A  
audiência no procedimento sumaríssimo*; 10. *Possibilidade  
de antecipação dos efeitos da tutela no procedimento suma-  
ríssimo*; 11. *Execução do termo de conciliação e da sentença  
proferida no procedimento sumaríssimo.*

## 1. EVOLUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO ATÉ O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

*Ada Pellegrini Grinover* ao tratar da *Modernidade do direito processu-  
al brasileiro*<sup>(1)</sup>, classifica sua evolução em três fases:

“A primeira, de índole técnico-científica que, numa visão interna  
do sistema, consolidou conceitualmente as categorias e os institutos do  
processo, estabelecendo rigorosamente os fundamentos do direito  
processual.

(\*) Juiz do Trabalho de Capão Bonito/SP, mestre e doutorando pela USP.

(1) *Grinover, Ada Pellegrini. “O Processo em Evolução”, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1996.*

A segunda — eminentemente crítica — que, passando pelos estudos constitucionais e pela edificação de uma teoria geral do processo, examina-o a partir de um ângulo externo, considerando-o em seus aspectos deontológicos e teleológicos, aferindo seus resultados junto aos *consumidores* de justiça.

A terceira, em que o processualista torna a dirigir suas preocupações à técnica processual, utilizando-a para revisitar os institutos processuais, a fim de adequá-los à nova realidade, no esforço de edificar um sistema apto a atingir os escopos, não só jurídicos, mas também sociais e políticos da jurisdição. E, ao mesmo tempo, revitalizando e dando impulso, num amplo quadro de política judiciária, aos meios alternativos de solução dos litígios<sup>(2)</sup>.

A política judiciária calcada em meios alternativos de solução dos litígios, de que nos fala a ilustre processualista, nada mais é do que a pretensão do legislador, ao instituir o Procedimento Sumaríssimo e as Comissões de Conciliação Prévia, de solucionar questões trabalhistas, assegurando aos jurisdicionados aquelas garantias constitucionais do processo.

Resta, de todo evidente, que o êxito do rito sumaríssimo depende da criação e efetivo funcionamento das comissões de conciliação prévia. Não é demais repetir que o Estado, ao monopolizar a tutela jurisdicional, impedindo os particulares de exercerem suas próprias razões, tem a obrigação de prestar essa tutela jurisdicional num prazo razoável e que seja útil ao jurisdicionado.

A evolução do processo decorreu da evolução do conceito de ação, inicialmente entendida como direito a uma prestação jurisdicional decorrente da concreta violação de um direito material (teoria clássica da ação, ou imanentista, de que é exemplo o artigo 75 do nosso Código Civil) e que prevaleceu até o final do século passado. Contudo, no começo desse século, por volta de 1905, com a doutrina de *Chiovenda*, passou a prevalecer a teoria da autonomia da ação em relação ao direito material, entendida como um direito público, subjetivo e autônomo, assegurado a quem pretenda obter uma prestação jurisdicional, seja ela de conteúdo positivo ou não. Fato é que após a doutrina de *Chiovenda* nenhuma dúvida restou quanto à autonomia da ação em relação ao direito material, com o que, com segurança, pode-se afirmar a possibilidade de existência de uma ação e de seu efetivo exercício, sem que tenha havido o direito material que pretendeu tutelar. Exerce-se o direito de ação mas não se obtém o pedido mediato nela contido, o bem da vida, porque o direito material a amparar esse pedido não existiu, razão pela qual ação houve, mas o pedido nela contido não procedeu. Caminho semelhante percorreu o processo civil, evoluindo no mesmo sentido da ação. E não haveria de ser diferente, diante da finalidade do processo, que é servir de instrumento à realização, pelo Judiciário, do di-

---

(2) *Grinover, Ada Pellegrini. "O Processo em Evolução", op. cit., págs. 18/19.*

reito de ação. Nessa mesma linha evolutiva temos que o processo é um ente abstrato, de natureza instrumental, servindo a ação e evoluindo com ela.

De nosso interesse neste brevíssimo histórico, passa a ser o estudo da evolução do processo do trabalho a partir do advento da CLT, em 1943, pela consolidação das leis trabalhistas existentes à época e também pela inserção da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, o que se deu pela Constituição de 1946.

Interessante observar-se, contudo, que apesar de nessa época já existir um Código de Processo Civil (CPC de 1939), optou o legislador processual trabalhista por dotar a CLT de um procedimento processual próprio, a disciplinar as ações individuais e coletivas. Ligamos essa opção ao fato de que o processo de trabalho, como inserido na CLT, foi instituído antes da inclusão da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. A opção, contudo, foi satisfatória, vez que ao longo de várias décadas não prosperaram as várias tentativas de criação de um código de processo trabalhista. Talvez, por prevalecer o entendimento dos monistas, que sustentam não se justificar o tratamento autônomo do processo do trabalho, não obstante suas peculiaridades, mas que não justificam sustentar-se a existência de um ramo autônomo do direito processual. De outra parte, os defensores da teoria dualista, que justificam a autonomia do processo do trabalho por conta de tantas peculiaridades que detêm, ainda não obtiveram êxito na instituição de um código de processo do trabalho a justificar essa defendida autonomia. Certo é que em 1946 a Justiça do Trabalho passou a fazer parte do Poder Judiciário, prevalecendo as disposições processuais constantes da CLT. Desenganadamente insuficiente para satisfazer todas as exigências como instrumento de realização da ação trabalhista, admitiu o legislador a subsidiariedade do processo civil naquilo em que fosse omissa a CLT e desde que não houvesse conflito com seus princípios (art. 769 da CLT). Com efeito, desde 1946 temos o processo do trabalho disciplinado pela CLT, com a subsidiariedade do direito processual comum, e o processo civil, disciplinado pelo CPC, inicialmente o Código de 1939 e atualmente, o Código de 1973.

Ambos evoluíram ao longo desse tempo. Contudo, no final de 1994 tivemos uma série de leis reformadoras do processo civil, não ocorrendo o mesmo no processo do trabalho, apesar da complexidade e amplitude cada vez maiores dos direitos trabalhistas, a exigirem uma evolução no mesmo sentido de suas normas processuais. Comissões de alto nível foram instituídas e renomados processualistas se empenharam na criação de um código de processo do trabalho, mas sem êxito.

Eis que surgem o Procedimento Sumaríssimo e as Comissões de Conciliação Prévia. Estas, com o propósito de solucionar extrajudicialmente questões trabalhistas, e aquele, a tornar célere o processo judiciário e, na conjugação de ambos, atender o trabalhador lesado desafogando a Justiça do Trabalho.

As críticas são muitas, desde o pessimismo infundado até as autorizadas opiniões, dando conta da impraticabilidade do novo procedimento devido à falta de estrutura operacional e administrativa dos órgãos de primeira instância trabalhista, as Varas do Trabalho. Entretanto, devemos partir da premissa de que o resultado decorrerá da conjugação das duas novas leis, notadamente a criadora das comissões de conciliação prévia, com o firme propósito de extinguir litígios trabalhistas, em grande monta, a evitar a busca da via judicial.

Não se pode concordar com o pessimismo fundado na estrutura operacional insuficiente das Varas do Trabalho, a justificar o insucesso do propósito. Vale lembrar a todos e principalmente aos presidentes dos tribunais trabalhistas, a importante Lei n. 6.947, de 17 de setembro de 1981, que estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje Varas do Trabalho)<sup>(3)</sup>. Com efeito, não compactuamos com esse pessimismo, por entendermos que a conjugação das duas novas leis implica em efetiva evolução do processo judiciário trabalhista, que não deve ser desestimulada, muito menos desprezada, pois as deficiências certamente serão reparadas pela imposição da prática e também da tão necessária efetiva atuação política dos administradores dos órgãos trabalhistas, na defesa de suas carências materiais e pessoais.

## 2. PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO, JUSTIFICADORAS DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Muitos dos críticos da eficácia do procedimento sumaríssimo sustentam que o processo trabalhista, nas formas vigentes (de alçada e ordinário), já foi concebido mediante procedimentos céleres, com concentração dos atos processuais, marcados pela oralidade e pela imediação do juiz e todos esses atos realizados numa mesma audiência, nos termos dos artigos 843 a 852 da CLT, a não sobrar espaço para a instituição do novo

(3) Lei n. 6.947, de 17 de setembro de 1981:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou o ajuizamento de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentos e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único. Na área de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2º A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.

§ 1º Para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições que não comporte instalação de Junta, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de 100 (cem) quilômetros, respeitados os requisitos da parte final do caput deste artigo.

§ 2º Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trata o parágrafo anterior terá caráter de urgência.

rito. Se o ordinário restou descaracterizado pelo seccionamento da audiência, que deveria ser una, com a prática de todos os atos processuais num mesmo dia, da mesma sorte seria o rito sumaríssimo.

Necessário, contudo, considerar-se que o procedimento ordinário trabalhista, mesmo concebido sob o princípio da celeridade, veio desprovido de certos comandos a torná-lo efetivamente rápido e, com isso, invocar-se a subsidiariedade do direito processual comum, a resultar na descaracterização dessa sustentada celeridade do rito até hoje vigente.

Se partirmos da premissa de que o procedimento sumaríssimo não veio isolado, mas sim conjugado com a criação das comissões de conciliação prévia, a expectativa é de que a maioria dos conflitos trabalhistas seja solucionada por essas comissões. Também, se considerarmos que a natureza do crédito trabalhista não se modifica quando objeto de uma conciliação extrajudicial ou quando objeto de uma sentença judicial, temos a concluir que o escopo político dessas recentes normas seja a efetividade e concretude nas soluções das questões trabalhistas, seja pela via extrajudicial, seja pela atuação do judiciário trabalhista. Certo, contudo, é que por se revestir o crédito trabalhista de natureza alimentar e por ser esse crédito marcado pela irrenunciabilidade apenas na vigência do contrato de trabalho (isso a partir da vigência da Lei n. 9.958/2000), o processo judiciário do trabalho deve ser peculiar em relação ao processo civil, procurando privilegiar a celeridade procedimental e a concretude na entrega efetiva da prestação jurisdicional, mesmo que com sacrifício da cognição exauriente, de que falaremos em momento oportuno.

À medida que constatamos uma extraordinária valorização do instituto da conciliação, não apenas no processo trabalhista, mas também em diferentes ramos do direito processual (notável exemplo é a Lei n. 9.099/95, que admite a conciliação no processo penal) e que essa conciliação, no que concerne a sua tentativa, é imperativa em vários momentos do processo trabalhista (artigos 764, 831, 846 e 850 da CLT), podemos afirmar ser o processo judiciário do trabalho marcado pela busca constante da conciliação e, se não alcançada essa, que seja seu procedimento processual simplificado ao máximo, a limitar-se em suprir, pela prestação jurisdicional, unicamente aquilo que as partes não lograram alcançar pela conciliação. Naturalmente que as peculiaridades do processo judiciário trabalhista não afastam a observância das garantias do devido processo legal, que há séculos o marcam, da mesma forma quanto a suas outras garantias constitucionais.

### **3. O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO**

À garantia do devido processo legal, de remota origem mas constante da maioria das constituições democráticas, outras garantias processuais de

natureza constitucional se somam e estão presentes em nossa Constituição Federal, merecendo exame, mesmo superficial, diante do crivo da constitucionalidade a que deve ser submetido o procedimento sumaríssimo:

*A inafastabilidade da jurisdição*, decorrente da norma contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que determina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*, não resta maculada pelos dispositivos contidos no procedimento sumaríssimo, visto que as inovações trazidas ao processo trabalhista pelo referido instituto em nada contrariam essa citada garantia constitucional do processo. Fato é que a via judicial passou a ser o caminho natural para a solução dos litígios trabalhistas e isso muito se deve à ineficiência e desprestígio dos meios que seriam os apropriados a tal fim, nos claros termos do art. 477 da CLT: o sindicato do empregado ou a autoridade do Ministério do Trabalho e, na falta desses, o representante do Ministério Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. Oportuno mencionar também a "reserva legal" à advocacia, para o acesso ao judiciário trabalhista, pretendida pelo art. 1º, I, do *Estatuto da Advocacia*.

Não seria justo, contudo, imputar culpa a tais órgãos sem nos atermos ao fato de que a própria CLT de certa forma desprestigiou as homologações havidas perante os mesmos, à medida que não permitiu a execução judicial direta de tais acordos, reservando essa possibilidade apenas a títulos judiciais (sentenças trabalhistas e acordos homologados pela Justiça do Trabalho), nos termos de seu art. 876. Se não bastasse essa restrição da CLT, naturalmente bem intencionada e insculpida sob a égide do princípio da proteção ao trabalhador, também a má interpretação da norma constitucional "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*" (art. 5º, XXXV), muito contribuiu para essa anormal procura do judiciário trabalhista. Por conta da interpretação dessa norma constitucional muitos entendem que a lei não pode impor restrições ao acesso ao Judiciário, com o que não se pode concordar diante dos números impressionantes de feitos trabalhistas que hoje temos (cerca de dois milhões e meio de reclamações trabalhistas por ano). Se no dissídio coletivo a prova de negociação prévia é requisito para o ajuizamento da ação (art. 114, § 2º da CF), por que não o seria a tentativa conciliatória extrajudicial no dissídio individual?

Também, não se vislumbra Inconstitucionalidade da norma sumaríssima ao limitar a produção da prova e a elastecer a aplicação da persuasão racional na valoração da prova produzida em feito processado nesse novo rito processual trabalhista. Evidente que a Constituição Federal ao assegurar amplo direito de defesa não conferiu aos litigantes em processo judiciário o direito à produção de provas de forma ampla e por todos os meios, sem que a isso pudesse o julgador estabelecer limites quando convencido da existência ou não do fato objeto da prova, naturalmente em decisão motivada. Notamos louvável pretensão do legislador em ampliar o alcance da norma contida no art. 765 da CLT, pela redação que deu ao art. 852-D, do procedimento sumaríssimo, conferindo maior poder inquisitório ao juiz, sem diminuir o ônus dispositivo da parte.

Sob muitas críticas, também houve-se por respeitada a garantia recursal, pela admissibilidade dos recursos ordinário e de revista, das decisões definitivas proferidas em procedimento sumaríssimo. Sob muitas críticas, vez que o projeto original restringia o recurso ordinário a hipóteses de violação a normas de direito e não à interpretação de fatos e suas provas. Contudo, veto presidencial ao inciso I, do § 1º, introduzido no art. 895 da CLT, subtraiu excelente oportunidade ao legislador processual trabalhista de instrumentar o processo de forma a cumprir seu escopo de forma muito célere. O resultado desse veto será o curso rápido do feito sumaríssimo na primeira instância e seu entrave nos tribunais, por conta de injustificado desprestígio à magistratura de primeiro grau. Se há algo que marca profundamente a Justiça do Trabalho é a obstrução da celeridade de seus feitos decorrente da existência de tantas instâncias e tantos recursos, absolutamente incompatíveis com as características do direito que pretende assegurar.

#### 4. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O direito processual relaciona uma série de princípios aplicáveis ao processo nos seus diferentes ramos, de sorte que poucos são os princípios que se caracterizam como específicos de um determinado ramo do direito processual. Com isso os processualistas trabalhistas, não obstante cada um ter a sua relação própria de *princípios*, é possível destacar-se aqueles admitidos por todos como sendo específicos do direito processual do trabalho. Cuidaremos, pois, de brevemente destacar sua atuação, por excelência, no procedimento sumaríssimo a partir do princípio geral que norteia o procedimento ordinário trabalhista e, com mais razão, o procedimento sumaríssimo, que é o *princípio da celeridade processual*. Muitos processualistas tratam o referido como uma conjugação de outros princípios, a saber: a *oralidade* na prática dos atos processuais; a *concentração* dos atos processuais preferencialmente numa única audiência; a *imedição* do juiz na prática desses atos processuais; a *irrecorribilidade das decisões interlocutórias*. Tudo isso com o firme propósito de privilegiar aquele princípio basilar, da celeridade processual. Não obstante presente em outros ramos do direito processual, pode-se afirmar que é no processo do trabalho que se aplica por excelência e, com mais razão ainda, no procedimento sumaríssimo. Com efeito, cabe um breve comentário aos referidos *subprincípios* da celeridade processual:

*Oralidade dos atos processuais*: se já no procedimento ordinário havia o privilégio da CLT aos atos orais (art. 846, tentativa de conciliação oral antes da entrega da defesa; art. 847, defesa oral em até vinte minutos; art. 850, razões finais orais em prazo não excedente de dez minutos), com mais razão se justifica essa preferência na prática dos atos processuais, no procedimento sumaríssimo. De se esclarecer que oralidade não é au-

sência de escrita, mas sim que os atos processuais sejam praticados oralmente e, ao final, lançados na ata da audiência pelo juiz. A norma contida no art. 852-F é clara nesse sentido:

*Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.*

A interpretação a ser dada a essa norma é no sentido de que as manifestações orais: pronunciamentos dos advogados, depoimentos das partes, oitiva de testemunhas etc., devem ser resumidas pelo juiz e lançadas na ata da audiência. Com efeito, não assiste direito às partes de exigir do juiz que sejam registradas na ata integralmente as manifestações orais havidas na audiência, decorrentes desses atos. O juiz resumirá essas manifestações orais na essência de seu conteúdo, não cabendo alegação de cerceio de defesa, a prática desse procedimento. Oportuno observar que a atribuição de relevância de uma informação, para efeitos de registro, é conferida pelo juiz na condição de diretor do processo. Evidente que a supressão de elementos essenciais de um pronunciamento oral compromete a prática do ato, podendo vir a configurar cerceio de direito de produzir prova ou de defesa, ou mesmo da prática do ato processual, como é exemplo a negativa do juiz a requerimento do advogado ao ver lançado na ata de audiência requerimento seu ou manifestação sobre determinado fato ocorrido em audiência. Certo é que, se de uma parte a norma autoriza o juiz a praticar o registro resumido dos atos processuais, de outra parte cabe ao magistrado o cuidado nesse resumo para que elementos essenciais do ato não sejam suprimidos do registro.

*Concentração dos atos processuais numa única audiência:* mesmo antes da lei instituidora do procedimento sumaríssimo, a CLT já previa a concentração dos atos processuais numa única audiência (art. 849), ressalvada a hipótese de força maior. Contudo, com o passar do tempo os direitos trabalhistas experimentaram substancial incremento, da mesma forma que a solução das questões trabalhistas transferia-se quase que exclusivamente para a Justiça do Trabalho, diante da insegurança jurídica das soluções extrajudiciais. Com isso, o propósito da audiência una, nos termos do art. 849 da CLT, restou impraticável até porque a prática demonstrou que a divisão da audiência em três sessões redundou em maior produtividade das varas trabalhistas. Nessa mesma linha procedimental seguiu-se outro fato altamente relevante, que foi a postulação de pedidos ilíquidos (valores a apurar), naturalmente seguida pelas contestações também ilíquidas e, por fim, também por consequência, as sentenças ilíquidas (valores a apurar em liquidação).

Poderia se questionar que a CLT já era clara e imperativa quanto à concentração dos atos processuais, mas que na prática restou desvirtuado seu comando (art. 849), razão pela qual nenhuma novidade traz o novo art. 852-C, com a seguinte redação:

*Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção do juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.*



Ocorre que no procedimento ordinário nenhuma exigência é feita quanto à liquidez do pedido, da mesma forma quanto a ser esse pedido certo ou determinado. É a interpretação que sempre se deu ao art. 840, § 1º da CLT, que exige apenas que, sendo escrita, a reclamação deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resultem o dissídio e o pedido. Por conta dessa simplicidade de requisitos da postulação é que não se podia decretar a inépcia da inicial, quando presentes os requisitos mínimos, exigidos pelo mencionado art. 840, § 1º da CLT. Na ausência desses, o procedimento ordinário assegura ao reclamante o direito de aditar a inicial, para suprir inépcias. Entretanto, essa liberdade de postular do procedimento ordinário, à qual se somam os argumentos acima expostos, restou por impedir o fiel cumprimento do disposto no art. 849 da CLT, em observância ao princípio da concentração dos atos processuais numa única audiência.

*Imediação do juiz na prática dos atos processuais:* outro princípio de singular importância ao procedimento sumaríssimo é o da imediação do juiz na prática dos atos processuais. Também o procedimento ordinário se funda nesse princípio, a teor do disposto no art. 765 da CLT. Da mesma forma que o processo civil o observa, nos termos da norma contida no art. 130 do CPC.

Ocorre que no procedimento sumaríssimo o princípio ganhou mais relevância ainda, pois seu art. 852-D é uma versão ampliada do já existente art. 765 da CLT. A utilização de prova emprestada, de máximas de experiência, de elementos existentes em outros feitos similares, será, desengadamente, de grande valia a compor o conjunto probatório e sua valorização por ocasião do julgamento do feito sumaríssimo, desde que submetidos à indispensável *motivação* na sentença. De se esclarecer que imediação significa relação direta entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve tomar, inclusive com a identidade física do juiz, pois o propósito no procedimento sumaríssimo é de que o juiz que instrui o processo deve sentenciá-lo. Naturalmente que, com a transformação do juízo de primeiro grau trabalhista de órgão colegiado para órgão singular, passa a prevalecer o *princípio da identidade física do juiz*. Além disso a norma sumaríssima é absolutamente clara quanto a essa vinculação do juiz instrutor do processo com a decisão do mesmo. Se alguma dúvida caberia quanto à obrigação do juiz sentenciar o feito sob procedimento sumaríssimo, nenhuma dúvida existe de que mesmo essa sentença não sendo proferida na mesma audiência deva ser necessariamente proferida pelo juiz que realizou a instrução, ressalvadas aquelas hipóteses previstas no art. 132 do CPC.

## **5. A COEXISTÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIO, SUMÁRIO (DE ALÇADA) E SUMARÍSSIMO**

A CLT, no seu texto básico, estabelece apenas um rito processual às reclamações trabalhistas, os dissídios individuais, que denominamos procedimento ordinário.

Contudo, para causas de valor até dois salários mínimos, a Lei n. 5.584/70, no seu art. 2º, § 3º e § 4º, instituiu um novo procedimento processual, que em decorrência da já existência de um ordinário, seria sumário, ou de alçada, como restou conhecido e designado na prática.

Esse procedimento sumário, como dito, vem disciplinado no art. 2º da Lei n. 5.584/70, com o seguinte teor:

*Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente de Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.*

*§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma desse artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.*

*§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.*

Numa análise apressada poder-se-ia concluir que houve absorção desse procedimento sumário (Lei n. 5.584/70) pelo procedimento sumaríssimo (Lei n. 9.957/2000). No entanto incorre em equívoco quem assim conclui, pois com o veto presidencial ao dispositivo da lei do procedimento sumaríssimo, que limitava a possibilidade de recurso ordinário às decisões proferidas nesse procedimento, somente quando em violação à norma constitucional ou de lei federal, subsistiu relevante diferença quanto ao limite da matéria objeto de recurso ordinário no procedimento sumário e no sumaríssimo: no primeiro continua a limitação ao referido recurso apenas quando se tratar de matéria constitucional, nos termos do § 4º, do art. 2º da Lei n. 5.584/70, contrariamente ao disposto para o procedimento sumaríssimo, que admite o recurso ordinário sem restrições quanto à matéria objeto do recurso (§ 1º acrescentado ao art. 895 da CLT pela Lei n. 9.957/2000).

Com efeito, nenhuma dúvida resta quanto à coexistência do procedimento sumário (ou de alçada) após a introdução do procedimento sumaríssimo, diante das limitações impostas a recursos da decisão proferida em sede de procedimento sumário disciplinado pela Lei n. 5.584/70. Discordamos, assim, do entendimento de *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>(4)</sup>, concordando inteiramente com a posição do mestre *Amauri Mascaro Nascimento*<sup>(5)</sup>.

Contudo, tem-se constatado ser uma raridade o processamento de feitos no rito de alçada. Isso decorre do notório fato de que na prática raras

(4) *Teixeira Filho, Manoel Antonio. "O Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho", LTr, São Paulo, 2000, págs. 38/39.*

(5) *Nascimento, Amauri Mascaro. "Breves observações sobre o procedimento sumaríssimo", in Suplemento Trabalhista n. 026/00, LTr, São Paulo, 2000.*

são as reclamações trabalhistas que postulam valores até dois salários mínimos. A notável defasagem do valor real (entendido como poder de compra) do salário mínimo desde sua criação na década de 40, até os dias de hoje, é tão significativa a ponto de não mais ser um bom referencial para a fixação do rito sumário, razão a justificar a quase inexistência de feitos processados por esse procedimento processual, não obstante sua existência legal e coexistência após o advento do procedimento sumaríssimo.

## 6. A PETIÇÃO INICIAL NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O requisito primeiro de admissibilidade da reclamação trabalhista no procedimento sumaríssimo é seu valor, não excedente a quarenta vezes o salário mínimo, bem como essa reclamação não seja dirigida contra entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 852-A:

*Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.*

*Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.*

Registre-se que o processo judiciário do trabalho, para o procedimento ordinário, foi concebido pelo legislador de 1943 de forma simples, inclusive a permitir o exercício da ação pelas próprias partes, sem a necessidade de advogado, nos termos do art. 791 da CLT. É o que se designa *jus postulandi*. O *Estatuto do Advogado* (Lei n. 8.906/94) ainda não obteve êxito na supressão dessa capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho, vez que a suspensão de vigência do dispositivo contido no mencionado estatuto, decorrente de ação direta de inconstitucionalidade, ainda não foi julgada pelo STF, razão pela qual subsiste ainda o *jus postulandi* nas instâncias trabalhistas (desde a Vara do Trabalho até o Tribunal Superior do Trabalho). Evidente que poucas partes delêm conhecimentos jurídicos e processuais a permitir seu pleno exercício diante da complexidade que é a postulação em juízo e o eficiente acompanhamento processual, com a prática de seus atos de forma correta e nos prazos determinados. Certo é que no procedimento ordinário a petição inicial deve observar a simplicidade na narrativa dos fatos justificadores da reclamatória e seus pedidos, nos termos do art. 840, § 1º da CLT. *Sendo escrita a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

Uma questão que também se impõe é quanto à observação do disposto no processo civil, no que diz respeito aos requisitos da petição inicial

(art. 282 do CPC): seria essa norma subsidiária do processo do trabalho ou não? Entendemos que a CLT não é omissa quanto aos requisitos da petição inicial trabalhista, de maneira que não cabe invocar-se a norma processual civil na elaboração da mesma, vez que previsão legal há na CLT (art. 840, § 1º).

E quanto à possibilidade ou não de correção da petição inicial no procedimento ordinário e no sumaríssimo, antes do indeferimento por inepta, o que dizer? No procedimento ordinário como houve-se por silente a norma processual trabalhista, abre-se a possibilidade da subsidiariedade da norma processual civil, constante do art. 284 do CPC: *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.* Essa liberdade de peticionar no procedimento ordinário, conferida pelo art. 840, § 1º da CLT, não existe no sumaríssimo, em que a petição inicial deve obedecer rigorosamente aos termos do artigo 852-B do referido procedimento, que assim dispõe:

*Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:*

*I — o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;*

*II — não se fara citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;*

*III — a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.*

*§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.*

*§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.*

Se o artigo 852-A é imperativo quanto à submissão ao procedimento sumaríssimo das reclamações cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, é de se concluir que, ressalvadas as reclamações contra entes públicos especificados (art. 852-A, parágrafo único), todas as petições iniciais deverão indicar o valor correspondente, qual seja, a quantificação dos pedidos suscetíveis de serem numericamente quantificados, pois será a partir desse valor que o juízo decidirá quanto ao processamento da reclamação; se no procedimento sumário (de alçada), sumaríssimo ou ordinário.

A imposição da norma sumaríssima nos parece louvável e salutar, à medida que vai exigir maior responsabilidade ao reclamante postulante e também do reclamado contestante, por ocasião da formulação de suas peças. Não é novidade nenhuma o fato de que por conta da simplicidade do processo do trabalho, naturalmente até o advento do procedimento sumaríssimo, constatam-se não raro descuido e falta de zelo nas postulações dos reclamantes. Não é razoável sustentar-se que o novo procedimento imporá dificuldades na elaboração da inicial e da defesa, uma vez que a via judicial não pode ser considerada a normal para dirimir questões trabalhistas após o advento da Lei n. 9.958/2000, que instituiu as comissões de conciliação prévia, paralelamente ao procedimento sumaríssimo.

Doravante a elaboração da petição inicial trabalhista, tanto no procedimento ordinário quanto no sumaríssimo, exigirá estrita observância quanto aos requisitos impostos pela nova lei processual, bem como responsabilidade do postulante e zelo na sua elaboração, sob pena de arquivamento e condenação nas custas. Longe está qualquer desprestígio à instrumentalidade do processo, tão enfatizada nos dias de hoje. Simplesmente se busca a boa qualidade desse instrumento, que depende da boa qualidade de suas peças principais (petição inicial, contestação e sentença).

Quanto à exigência de pedido certo ou determinado, nenhuma novidade há, diante do consagrado no art. 286 do CPC, sendo que de há muito já se entende que o pedido deve ser certo e determinado. Sob medida é, nesse sentido, a lição de *Maria Inês M. S. Alves da Cunha*: "temos que o pedido deve ser certo, isto é, expresso, não se admitindo pedido implícito. De outra parte, haverá que ser determinado, ou seja, o Autor deve dar a conhecer com segurança o que pede que seja pronunciado pela sentença. Portanto, haverá que dar a conhecer precisamente os limites de sua pretensão"<sup>(6)</sup>. Também não se admitindo alvoroço pela exigência da indicação do *valor correspondente*, pois a observância desse requisito revela o verdadeiro valor do litígio, discriminado, a permitir excelente argumentação na conciliação e também facilidade na apuração do valor da condenação. Em verdade impõe a norma que se insira na inicial, na defesa e na sentença, quando possível, aquilo que por infundado comodismo — não apenas das partes, mas também do juiz — vinha se deixando para a fase de execução, a liquidação de sentença.

Outro requisito do procedimento sumaríssimo é a correta indicação do nome e endereço do reclamado, não sendo admitida a citação por edital (art. 852-B, II). A finalidade da norma evidencia o privilégio à celeridade processual. Por outro lado não se pode obstar o exercício do direito de ação, o acesso à justiça, pelo desconhecimento do correto nome e domicílio do demandado, melhor dizendo, impossibilidade de obtenção desses dados. Esse fato é muito comum em terceirização temporária de serviços, principalmente no meio rural. Nos parece que nesses casos, quando satisfatoriamente justificados pelos postulantes, a solução será a destinação das reclamatórias ao procedimento ordinário.

---

(6) *Alves da Cunha, Maria Inês M. S. "O Procedimento Sumaríssimo Trabalhista (Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000)", in Revista LTr de fevereiro de 2000, LTr, São Paulo, págs. 215/223.*

No que diz respeito ao prazo para a apreciação da reclamação, temos que entender tratar-se de um ideal do legislador e não um imperativo processual a ser respeitado a qualquer custo. O CPC, ao conceber o procedimento sumário, também fixou prazos que, na prática, não são cumpridos por muitos juízos cíveis (art. 277 do CPC), por absoluta impossibilidade, decorrente do asoerbadado número de feitos, mas nem por isso desprestigiou-se o sumário cível.

Quanto à Justiça do Trabalho, é oportuno lembrar-se que há lei estabelecendo o número ideal de feitos a cada Vara do Trabalho, inclusive para feitos de criação de novas Varas, como já dito (Lei n. 6.947/81).

## **7. LITISCONSÓRCIO, INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E RECONVENÇÃO**

De toda aplicabilidade no procedimento sumaríssimo o litisconsórcio, que vai ao encontro do propósito da *economia processual*, especialmente quando se trata do litisconsórcio simples, tanto ativo como o passivo, que é o mais comum no processo trabalhista. Evidentemente que a possibilidade de utilização passa pelo crivo do art. 842 da CLT, observadas as limitações quanto ao valor da causa, que será a totalidade dos pedidos de todos os litisconsortes, bem como o número desses.

O mesmo não se pode dizer quanto à possibilidade de admissibilidade das figuras de intervenção de terceiros, diante do procedimento altamente concentrado. Contudo, nenhuma novidade é, pois já no rito ordinário a possibilidade da oposição, da nomeação à autoria, da denúncia da lide e do chamamento ao processo, sempre foi vista com extrema restrição, até mesmo inadmissibilidade, como é nosso entendimento.

Quanto à reconvenção, também não há possibilidade no procedimento sumaríssimo, diante da concentração dos atos processuais, sem contar ainda que a adoção do rito decorreu do valor atribuído à ação do reclamante. Ao propósito de economia processual, justificador da reconvenção, se sobrepõe o mesmo propósito decorrente do procedimento sumaríssimo, que não se coadunaria com aquele instituto do processo civil. A aceitação da reconvenção no procedimento sumaríssimo, em certos casos implicaria no descumprimento de certas garantias processuais, dentre as quais a do direito de defesa, vez que nem sempre o reconvinido estaria munido de elementos de contraprova aos fatos alegados pelo reconviniente.

## **8. FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS**

Nenhuma dúvida quanto à necessidade do pedido ser certo e determinado, indicando o valor. Se dificuldades subsistirem na apuração do valor das parcelas, o reclamante poderá valer-se da subsidiariedade do CPC, nos seus arts. 258 a 260, pela permissividade do art. 769 da CLT. Entendemos que a correta interpretação das referidas normas do processo civil e

sua adequação ao procedimento sumaríssimo possibilitarão a atribuição de valor aos pedidos constantes de reclamações trabalhistas, a determinar o correto procedimento processual. Naturalmente que diante da justificada impossibilidade de quantificar-se determinado pedido, seja por falta de elementos numéricos, ou mesmo por inadequação às hipóteses previstas nos arts. 258 a 260 do CPC, o processamento do feito seria no procedimento ordinário.

## 9. A AUDIÊNCIA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Preliminarmente, cabe esclarecer que o procedimento sumaríssimo foi inserido mediante alteração de artigos da CLT, a justificar a vigência das disposições constantes dos demais artigos da CLT, naturalmente naquilo em que não houve expressa modificação decorrente da lei modificadora do texto consolidado, ou contrariedade evidente. Poder-se-ia até afirmar que diante do procedimento sumaríssimo restaria uma boa oportunidade de resgatar-se o propósito do rito ordinário, abandonado ao longo do tempo. Nesse sentido, excelente oportunidade de retornar-se — aqueles que ainda não o fizeram — às audiências unas, tanto as sumaríssimas quanto as ordinárias, apenas diferenciadas quanto ao procedimento processual a ser observado numas e noutras.

## 10. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O cumprimento da decisão proferida em pedido de antecipação de efeitos da tutela pretendida difere do cumprimento da decisão quanto aos demais pedidos constantes da reclamatória. Na antecipação de efeitos não há possibilidade de recurso *stricto sensu*, mas também não se podendo falar em coisa julgada, a permitir a execução definitiva, diante da provisoriedade. Na hipótese da decisão proferida em sentença, sujeita-se aos recursos próprios e seu cumprimento será mediante processo executório.

O *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil determina que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os *efeitos* da tutela pretendida no pedido inicial. Mas, o que seria essa antecipação de efeitos? A possibilidade de cumprimento imediato do que restou deferido a título de tutela antecipada. Assim, a antecipação dos *efeitos* da tutela pretendida no pedido inicial será o concreto recebimento do bem da vida, objeto desse pedido inicial.

Se o procedimento sumaríssimo veio com o propósito de tornar célere o exercício do direito do credor trabalhista, de toda aplicabilidade ao novo rito o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, entendimento não apenas dos processualistas trabalhistas, mas também de civilistas, valendo

citar, a título de exemplo, *Antônio Cláudio da Costa Machado*<sup>(7)</sup>, *Jorge Luiz Souto Maior*<sup>(8)</sup> e *Estêvão Mallet*<sup>(9)</sup>, em importante doutrina (o segundo) e teses de doutoramento (o primeiro e o terceiro) nesse sentido.

De se observar, pois, que em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apreciado por ocasião da prolação da sentença no procedimento sumaríssimo, deve ser destacado o que restou deferido a título de tutela antecipada, pois o cumprimento será imediato, mediante mandado de cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC, não se sujeitando aos trâmites processuais dos demais pedidos deferidos na sentença até o trânsito em julgado desta e mesmo na fase de execução.

(7) *Costa Machado, Antônio Cláudio da. "Código de Processo Civil Interpretado", 3ª ed., 1997, Saraiva, págs. 251/252.*

"Este novo art. 273 corresponde ao maior e, também, ao mais perigoso de todos os avanços introduzidos pela chamada reforma do processo civil. Por meio dele, fica instituída a possibilidade de concessão de medida liminar antecipatória de providência de mérito (não cautelar, portanto) em todo e qualquer processo ou procedimento — pelo menos a princípio —, mediante o preenchimento dos rígidos requisitos previstos no *caput* sob exame, nos incs. I e II e no § 2º. Muita prudência e comedimento serão exigidos do juiz para o exercício dessa imensa parcela de poder que a lei agora coloca à sua disposição, com o intuito de fomentar a justiça célere e efetiva."

(8) *Souto Maior, Jorge Luiz. "Direito Processual do Trabalho", LTr, 1998, págs. 190/191:*

"Ora, o instituto processual em questão tem como objetivo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida".

"Considerar que a execução da tutela antecipada deve se dar nos moldes da execução provisória esvazia a utilidade de tal instituto do processo do trabalho. Primeiro porque, se respeitado for o procedimento oral trabalhista, o trâmite de um processo em primeira instância não será tão demorado assim, a ponto de justificar uma medida antecipatória, que sequer poderia concretizar a satisfação da pretensão. Segundo porque a sentença trabalhista possui apenas efeito devolutivo, podendo ser executada provisoriamente e a experiência demonstra que tal possibilidade de execução provisória não é utilizada em larga escala, o que, por si só, demonstra a inutilidade, na realidade trabalhista, de se criar um instituto para, simplesmente, possibilitar uma execução provisória."

(9) *Mallet, Estêvão. "Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho", LTr, São Paulo, 1998, págs. 112/113: "O único dispositivo a regular o cumprimento da decisão que antecipa a tutela é a regra do § 3º, do art. 273, do Código de Processo Civil, estabelecendo que "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III, do art. 588".*

Desse dispositivo não se deve concluir, todavia, que o cumprimento da tutela antecipada se faz sempre e necessariamente segundo os trâmites estabelecidos para a execução provisória da sentença. A conclusão não se justifica por pelo menos três diferentes razões.

Em primeiro lugar porque o § 3º limitou a aplicabilidade das regras da execução provisória apenas ao que fosse cabível. Assim, o legislador mesmo admite o emprego de outros expedientes para o cumprimento da decisão, sempre que inadequado o processo de execução de sentença.

Em segundo lugar porque, se passível de antecipação não é somente a tutela condenatória, como também a constitutiva ou mesmo a declaratória — conforme se procurou demonstrar anteriormente — fica claro que o processo de execução não serve ao cumprimento da decisão antecipatória. De fato, tanto a sentença declaratória como a constitutiva não se sujeitam à execução, no sentido próprio da palavra. Logo, o cumprimento de pronunciamento que antecipa tutela declaratória ou tutela constitutiva não tem como ser feito segundo as regras aplicáveis à execução de sentença.

Finalmente, como a antecipação, no caso do inciso I, do art. 273, reveste-se de natureza cautelar — o que também se procurou justificar anteriormente — fica afastada a possibilidade de ser a decisão cumprida mediante processo de execução."



## 11. EXECUÇÃO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO E DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Lamentavelmente, mais uma vez descuidou o legislador da execução trabalhista, relegando-a às insuficientes disposições da CLT e ao emperrado procedimento constante do CPC, que não se coadunam com a natureza e especialidade do crédito trabalhista. Se de uma parte foi eficiente o legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo e as comissões de conciliação prévia, de outra parte, não se ocupou de dotar a execução trabalhista de um procedimento célere a possibilitar a concretude e efetividade daquilo que rapidamente obtém o credor trabalhista mediante conciliação extrajudicial ou no procedimento sumaríssimo.

É absolutamente inexplicável e intolerável que num prazo de 10 dias resolva-se extrajudicialmente a demanda trabalhista quando na Comissão de Conciliação Prévia (CLT, art. 625-F), ou em 45 dias quando perante a Vara do Trabalho, até o valor de 40 salários mínimos (CLT, art. 852-B, III e art. 852-H, §7º), mas que a execução dessas decisões se processe de forma tão arcaica como decorre das disposições contidas no capítulo da CLT que trata da execução (arts. 876 a 892). Apenas a título de exemplo: no processo civil o devedor de quantia certa é citado para pagar o credor em 24 horas (art. 652 do CPC); no processo do trabalho o devedor é citado para pagar em 48 horas (art. 880 da CLT). Esse prazo em dobro não se coaduna com a natureza do crédito trabalhista, de caráter alimentar, portanto a merecer maior atenção por parte do legislador.

Não apenas esse pequeno aspecto mencionado, mas todo o processo de execução trabalhista, — notadamente com os malfadados embargos de execução e agravos de petição, que não encontram limites por parte daqueles que bem dominam tais institutos, inclusive, não raro, com amparo doutrinário e jurisprudencial, — é marcado pela demora excessiva e ainda pelo descaso e falta de zelo, até de Juizes do Trabalho (ressalvadas as exceções), que deixam por conta da Secretaria da Vara do Trabalho a fiscalização e impulsão do procedimento executório.

Louvido seja o legislador pela Instituição da conciliação prévia e do procedimento sumaríssimo, mas censurado seja pelo continuado descaso com a execução trabalhista!

É o que penso.